



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO            | 00000.000000/0000-00       |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.190 – COSIT             |
| DATA                | 10 de agosto de 2023       |
| INTERESSADO         | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF            | 00.000-00000/0000-00       |

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM** 9018.19.80

**Mercadoria:** Equipamento para captura de imagens 3D de dentes e tecidos circundantes, com a finalidade de produzir exames ou modelos intraorais digitais de alta qualidade para análise dentária, restaurações, pontes, alinhadores ortodônticos, aparelhos para dormir, etc., constituído por um par de sensores ópticos que operam na faixa de luz visível, dois microcontroladores para captura de dados em alta velocidade e sequenciamento de iluminação, e acelerômetro para obtenção das acelerações lineares e angulares nos três eixos. O equipamento comprime, codifica e envia os dados obtidos, por meio de comunicação padrão USB 3.0, a um computador, que não acompanha o produto e é responsável pelo processamento da imagem. Denominado comercialmente “scanner intraoral”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, , e atualizações posteriores.

### RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial]*

## FUNDAMENTOS

2. Trata-se de equipamento para captura de imagens 3D de dentes e tecidos circundantes, com a finalidade de produzir exames ou modelos intraorais digitais de alta qualidade para análise dentária, restaurações, pontes, alinhadores ortodônticos, aparelhos para dormir, etc., constituído por um par de sensores ópticos que operam exclusivamente na faixa de luz visível, dois microcontroladores para captura de dados em alta velocidade e sequenciamento de iluminação, e acelerômetro para obtenção das acelerações lineares e angulares nos três eixos. O equipamento comprime, codifica e envia os dados obtidos, por meio de comunicação padrão USB 3.0, a um computador, que não acompanha o produto e é responsável pelo processamento da imagem. Denominado comercialmente “scanner intraoral”.

3. O equipamento capta imagens coloridas emitindo para todo espectro eletromagnético de luz visível, utilizando LED branco com comprimento de onda na faixa entre 400 e 700 nm, bem como capta padrões bucais utilizando o LED azul com comprimento de onda na faixa entre 440 e 460 nm. É um sistema de visão com duas câmeras e um projetor de padrões que capta um conjunto de quatro imagens (imagem esquerda, imagem direita, imagem do padrão projetado esquerdo e imagem do padrão projetado direito) por ciclo sendo que cada ciclo ocorre 30 vezes por segundo. Tais imagens são transmitidas por protocolo de alta velocidade (USB 3.0) para um computador (que não acompanha o scanner), que fará, por intermédio de um software, o processamento de imagem e montará o desenho da arcada dentária, em cores, baseado em algoritmos de triangulação.

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

6. O scanner intraoral é um aparelho de diagnóstico para odontologia, que permite ao dentista a visualização detalhada, em cores e em três dimensões, da arcada dentária do paciente. Classifica-se, pela RGI 1, na posição 90.18: “Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.”

7. A imagem gerada pelo equipamento pode ser utilizada, posteriormente ao diagnóstico, por outro profissional (protético), para a construção de pontes e restaurações. Também pode ser utilizada para planejamento de tratamento ortodôntico, aparelhos para dormir e para análise dentária em geral.

8. As Nesh da posição 90.18 esclarecem:

### **V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS**

*A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:*

*1) Os aparelhos de eletrodiagnóstico, que compreendem:*

(...)

*10º) Os aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc.*

9. A posição 90.18 apresenta as seguintes aberturas em subposição de primeiro nível:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

10. A RGI 6 determina que:

*6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. O equipamento sob consulta é um aparelho de eletrodiagnóstico para odontologia. Classifica-se, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 9018.1, que se divide em subposições de segundo nível:

9018.11.00 -- Eletrocardiógrafos

9018.12 -- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)

9018.13.00 -- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética

9018.14 -- Aparelhos de cintilografia

9018.19 -- Outros

12. Pela RGI 6, o equipamento se classifica na subposição de segundo nível 9018.19, que se desdobra, na Nomenclatura Comum do Mercosul, em itens:

9018.19.10 Endoscópios

9018.19.20 Audiômetros

9018.19.80 Outros

9018.19.90 Partes

13. A RGC 1 estabelece que:

*1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

14. Na falta de item específico para o produto, ele se classifica, pela RGC 1, no item 9018.19.80.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9018.1 e da subposição de segundo nível 9018.19) e RGC 1 (texto do item 9018.19.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 9018.19.80.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de agosto de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Relatora*

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Membro da 3ª Turma*

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

*Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil*

*Presidente da 3ª Turma*